
O Imposto sobre o Valor Acrescentado-Regime Geral

Clotilde Celorico Palma

IVA

Principais regimes existentes

- Regime geral: Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado/CIVA, aprovado pelo DL nº 394-B/84, de 26 de Dezembro
 - Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias de Bens/RITI, aprovado pelo DL nº 290/92, de 28 Dezembro
-

IVA

Principais regimes especiais existentes

- Regime especial de tributação de desperdícios, resíduos e sucatas recicláveis (art.ºs 2.º, 19.º, 28.º, 35.º e 48.º do CIVA)
- Regime especial de isenção (art.ºs 53º a 59º do CIVA)
- Regime dos pequenos retalhistas (art.ºs 60º a 68º do CIVA)

IVA

Principais regimes especiais existentes

- Regime de tributação dos combustíveis líquidos (art.ºs 69.º a 75.º do CIVA)
- Regime especial aplicável às transmissões de bens em segunda mão, objectos de arte, de colecção e antiguidades (Decreto-Lei nº 199/96, de 18 de Outubro)

IVA

Principais regimes especiais existentes

- Regime aplicável às Agências de Viagens e operadores de circuitos turísticos (Decreto-Lei nº 221/85, de 3 de Julho)
- Regime particular do tabaco (Decreto-Lei nº 346/85, de 23 de Agosto)
- Regimes de exigibilidade do IVA nas empreitadas e subempreitadas de obras públicas (Anexo ao Decreto-Lei nº 204/97, de 9 de Agosto) e nas entregas de bens às cooperativas agrícolas (Decreto-Lei nº 418/99, de 21 de Outubro)

IVA

Principais regimes especiais existentes

- Regime especial do ouro para investimento (Anexo ao Decreto-Lei nº 362/99, de 16 de Setembro)
- Regime especial de renúncia à isenção nas operações imobiliárias (Decreto-Lei nº 21/2007, de 29 de Janeiro)

IVA

Características principais do imposto

- Imposto geral sobre o consumo de bens e serviços
- Imposto plurifásico
- Imposto indirecto (método subtrativo indirecto)
- Imposto não cumulativo
- Imposto de matriz comunitária (Directiva 2006/112/CE)
- Imposto transitoriamente baseado no princípio de tributação no país de destino para as transacções intracomunitárias de bens

IVA

Método subtrativo indirecto

- $\text{IVA liquidado} > \text{IVA deduzido} = \text{Imposto a entregar ao Estado}$
- $\text{IVA liquidado} < \text{IVA deduzido} = \text{Imposto a favor do sujeito passivo}$

IVA

Relatório OE 2008/ Quadro III 1.18

Impostos	2007	2008	Variação
	Estimativa	Orçamento	
IRS	8 770,0	9.252,0	5,5%
IRC	5.430,0	5.511,0	1,5%
Outros	20,0	10,0	-50,0%
Impostos Directos	14 220,0	14.773,0	3,9%
ISP	3 170,0	2 760,0	-12,9%
IVA	13 100,0	14 145,0	8,0%
ISV	1 184,0	1 120,0	-5,4%
IT	1 325,0	1 430,0	7,9%
Selo	1 735,0	1 830,0	5,5%
IUC/IC	88,0	111,0	26,1%
Outros	263,0	264,0	0,4%
Impostos Indirectos	20 865,0	21 660,0	3,8%
TOTAL GERAL	35.085,0	36.433,0	3,8%

IVA

Relatório OE 2009/ Quadro IV.19.

Impostos	2008	2009	Variação
	Estimativa	Orçamento	
IRS	9 339,4	9 380,7	0,4%
IRC	5 937,9	5 882,5	-0,9%
Outros	10,9	10,4	-4,6%
Impostos Directos	15 288,3	15 273,6	-0,1%
ISP	2 561,9	2 650,0	3,4%
IVA	13 880,0	14 355,0	3,4%
ISV	940,7	1 100,0	16,9%
IT	1 288,0	1 375,0	6,8%
IABA	196,6	220,0	11,9%
Selo	1 822,0	1 964,0	7,8%
IUC/ IC	104,9	134,8	28,5%
Outros	63,8	51,5	-19,2%
Impostos Indirectos	20 857,9	21 850,4	4,8%
TOTAL GERAL	36 146,1	37 124,0	2,7%

IVA

Principais actos jurídicos comunitários

- Primeira e Segunda Directivas (n.ºs 67/227/CEE e 67/228/CEE, de 11.04.1967, JO nº L 71, de 14.3.67 -“*primeiras directivas IVA*”)
- **Sexta Directiva** – Directiva nº77/388/CEE, de 17 Maio, publicada no JO L145 de 13 de Junho de 1977
- **Directiva que institui o regime transitório** – Directiva nº91/680/CEE, de 16 de Dezembro, publicada no JO L376/1, de 31 de Dezembro de 1991
- **Directiva IVA** – Directiva nº 2006/112/EC, (JO L 347, de 11.12.2006)

Fases de harmonização do IVA

- **Primeira fase:** Aprovação das Primeira e Segunda Directivas (n.ºs 67/227/CEE e 67/228/CEE, de 11.04.1967, JO nº L 71, de 14.3.67 -“*primeiras directivas IVA*”)
- **Segunda fase:** Decisão de 01.04.1970 (JO n.ºL 94, de 28 de Abril de 1970/substituição das contribuições financeiras dos EM por recursos das Comunidades, entre os quais uma percentagem do IVA) e aprovação da Sexta Directiva (Directiva 77/388/CEE, de 17.05.1977, JO nº L 145, de 13.6.77)

Fases de harmonização do IVA

- **Terceira fase:** Desafio do mercado interno - Aprovação do Livro branco para a realização do mercado interno em 1985 e entrada em vigor do Acto Único Europeu em 1987, com posterior aprovação da Directiva que institui um regime transitório de tributação no destino para as transacções intracomunitárias (Directiva 91/680/CEE, de 16.12.1991, JO n.º L 376/1, de 31.12.91)

IVA

Estratégia mais recente da Comissão

- **Ideia chave:** é pouco provável que num futuro próximo se possa progredir significativamente no sentido da passagem ao regime de tributação no país de origem, pelo que, a curto prazo, a estratégia deverá centrar-se em 4 objectivos essenciais: simplificação e modernização das regras existentes, aplicação mais uniforme das disposições actuais e nova execução da cooperação administrativa (“Estratégia para melhorar o funcionamento do sistema do IVA no mercado interno”, COM (2003)348 final, 07.06.2000)

IVA

Actos comunitários mais recentes

- . Directiva n.º 2008/112/CE e Regulamento (CE) n.º 37/2009, de 16 de Dezembro para o combate à fraude nas transacções intracomunitárias.
- . Essencialmente, as medidas contempladas respeitam a dois aspectos: por um lado, a diminuição dos prazos de entrega dos anexos recapitulativos relativos às transacções intracomunitárias, por outro, a determinação de que para os serviços prestados a nível intracomunitário não se aplicam as regras especiais de exigibilidade do imposto.

IVA

Actos comunitários mais recentes

- **Pacote IVA:** aprovado no Ecofin de 04.12.2007 (FISC 38, 9865/07, de 29.05.2007), com novas regras de localização para os serviços de telecomunicações, radiodifusão e serviços electrónicos e com um sistema de *one-stop* (os prestadores poderão cumprir as respectivas obrigações fiscais no EM onde se encontram estabelecidos, mesmo que se trate de operações efectuadas com outros EM). Inclui igualmente uma Proposta de Directiva relativa ao reembolso do IVA a sujeitos passivos não residentes e alterações ao Regulamento n.º 1798/2003/EC

IVA

Actos comunitários mais recentes

- Pacote IVA:

- Directiva n.º 2008/8/CE, do Conselho de 12 de Fevereiro
- Regulamento n.º 143/2008, de 12 de Fevereiro

IVA

Actos comunitários mais recentes

- Pacote IVA: Em conformidade com o aprovado, a receita será transferida do EM onde o prestador se encontra estabelecido para o EM onde se encontra o consumidor. Estas regras entrarão em vigor a 01.01.2010. As regras de localização das prestações de serviços de telecomunicações, radiodifusão e serviços electrónicos, no caso de o adquirente ser um particular entrarão efectivamente em vigor a 01.01.2015. Desde essa data até 01.01.2019, acordou-se num esquema progressivo de repartição de receita: O EM de estabelecimento do prestador irá reter 30% da receita de 01.01.2015 até 31.12.2016, 15% de 01.01.2017 a 31.12.2018 e 0% a partir de 01.01.2019 em diante.

IVA

Actos comunitários mais recentes

- Directiva n.º 2006/138/CE, do Conselho, de 19 de Dezembro (JO L384/92, de 29.12.2006) - Veio dilatar o período de aplicação das disposições transitórias da Directiva IVA do comércio electrónico até 31 de Dezembro de 2008

IVA

Actos comunitários mais recentes

- **Reformulação da Sexta Directiva:**
Directiva nº 2006/112/EC, de 28 de Novembro (JO L 347, de 11.12.2006)
- **Derrogações à Sexta Directiva :** Directiva nº 2006/69/CE, do Conselho, de 24 de Julho de 2006 (JO L 221 de 12.08.2006)

IVA

Actos comunitários mais recentes

- Clarificação e interpretação das regras comuns -Regulamento nº 1777/2005, de 17 de Outubro de 2005 (JO L 288 de 29.10.2005)
- Regulamento da cooperação administrativa no domínio do IVA (nº 1798/2003, de 07.10.2003, JO n.º L 264, de 15.10.2003)

IVA

Actos comunitários mais recentes

- **Cooperação administrativa** – Regulamento (CE) nº792/2002, do Conselho, de 7 de Maio, que altera, a título temporário, o Regulamento (CEE) nº 218/92, de 27 de Janeiro, relativo à cooperação administrativa no domínio dos impostos indirectos (sistema VIES), no que respeita a medidas adicionais relativas ao comércio electrónico

IVA

Actos comunitários mais recentes

- **Comércio electrónico** – Foi aprovada a Directiva nº 2002/38/CE, de 7 de Maio, que altera a Sexta Directiva no que se refere ao regime do IVA aplicável aos serviços de radiodifusão e televisão e a determinados serviços prestados via electrónica (transposta através do DL nº130/2003, de 28 de Junho)

IVA

Actos comunitários mais recentes

- **Facturação electrónica** – Foi aprovada a Directiva nº 2001/115/CE, do Conselho, de 20 de Dezembro de 2001 (transposta através do DL n.º256/2003, de 21 de Outubro)
- **Devedor do imposto** – Foi aprovada a Directiva nº 2000/65/CE, do Conselho, de 17 de Outubro de 2000 (transposta através do DL nº 179/2002, de 3 de Agosto).

IVA

Matérias em discussão

- **Comité IVA** – Atribuição de poderes regulamentares ao Comité e da capacidade de decisão por maioria qualificada.

IVA

Matérias em discussão

- **Agências de viagens** – Proposta de directiva apresentada em 08.02.2002, que altera o regime das agências de viagens (COM (2002)64 final)
- **Serviços postais** – Proposta de directiva apresentada em 05.05.2003, que altera as regras relativas aos serviços postais (COM(2003)234 final)

IVA

Matérias em discussão

- A Comissão apresentou a 05.10.2008 uma Proposta de Directiva e de Regulamento para modernizar e simplificar as regras do IVA relativas aos serviços financeiros e de seguros.

IVA

Matérias em discussão

- Proposta de Directiva apresentada a 28 de Janeiro de 2009 (COM (2009)21) que vem alterar as regras da Directiva IVA relativas à facturação
- Proposta de Directiva apresentada a 30 de Setembro (COM (2009)511 final) que vem permitir a aplicação temporária e restrita de um mecanismo de autoliquidação

CIVA-Art.º 1º

Regras de incidência real ou objectiva

Estão sujeitas a IVA:

- **As transmissões de bens e as prestações de serviços:**

- Efectuadas no território nacional
- A título oneroso
- Por um sujeito passivo agindo como tal

- **As operações intracomunitárias**

- **As importações de bens**

CIVA-Art.º1, nº2,a), b), c) e d)

Território nacional e da Comunidade

- **Território Nacional:** Continente, Regiões Autónomas e respectivas águas territoriais (art.º 5º CRP)
- **Território da Comunidade:** Excluem-se países não pertencentes à Comunidade Europeia, bem como os seguintes territórios de Estados membros:
 - **Não integram os territórios aduaneiro e fiscal:** Ilha de Helgoland e território de Busingen, da RFA, Ceuta e Melilha, de Espanha, Livigno, Campione d'Itália e águas nacionais do Lago Lugano, de Itália (qualificados como país terceiro)
 - **Integram o território aduaneiro, mas não o fiscal:** Ilhas Canárias, de Espanha, Departamentos Ultramarinos, da França, Monte Atos, da Grécia, Ilhas Anglo Normandas, do RU, ilhas Aland, da Finlândia (qualificados como território terceiro)

CIVA-Art.º 1.º, nº4

Território da Comunidade

- As operações efectuadas a partir de, ou com destino a, Principado do Mónaco ou Ilha de Man e zonas de soberania do Reino Unido de Akrotiri e Dhekelia, consideram-se como efectuadas a partir de, ou com destino, respectivamente, à República Francesa, ao Reino Unido da Grã Bretanha e da Irlanda do Norte e à República de Chipre.

CIVA-Art.º 3.º, nº1

Conceito de transmissão de bens

- Transferência onerosa de bens corpóreos (consideram-se como tal a energia eléctrica, o gás, o calor, o frio e similares – nº2 do art.º 3º), por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade.

CIVA- Art.º 3.º, nº3

Assimilação a transmissões de bens

- Entrega de bens em execução de um contrato de locação-venda.
- Entrega de bens móveis decorrente de um contrato de compra e venda com reserva de propriedade.
- Transferências de bens entre comitente e comissário, efectuadas em execução de um contrato de comissão, conforme vem definido no Código Comercial.
- Transferências entre consignante e consignatário.
- Não devolução, no prazo de um ano a contar da data da entrega ao destinatário, das mercadorias enviadas à consignação.

CIVA-Art.º 3º, nº3

Assimilação a transmissões de bens

- Entrega de bens móveis produzidos ou montados sob encomenda, quando todos os materiais sejam fornecidos pelo sujeito passivo que os produziu ou montou
- Afectação permanente de bens da empresa a uso próprio, a fins não empresariais ou a sua transmissão gratuita, desde que, em qualquer destes casos, esses bens, ou os seus componentes, tenham originado dedução de imposto (excluem-se as amostras e ofertas de pequeno valor)
- Afectação de bens, por um sujeito passivo, a um sector de actividade isento, bem como a afectação ao activo imobilizado de bens cuja aquisição não confira direito à dedução, quando, em ambos os casos, tenha havido, em relação a esses bens, ou aos elementos que o constituem, direito à dedução do IVA

CIVA-Art.º 3º, nºs 4 e 6

■ Não são consideradas transmissões de bens :

- As cessões a título oneroso ou gratuito do estabelecimento comercial, da totalidade de um património ou de parte dele, que seja susceptível de constituir um ramo de actividade independente, quando, em qualquer dos casos, o adquirente seja ou venha a ser, por essa aquisição, um sujeito passivo de IVA
- As cedências documentadas feitas por cooperativas agrícolas aos sócios, de bens não embalados para fins comerciais resultantes da primeira transformação de matérias-primas por eles entregues, na medida em que não excedam as necessidades do seu consumo familiar

CIVA-Art.º 3º, nº 7

- **Caso das amostras e ofertas : Não são consideradas transmissões de bens, nos termos definidos por portaria do Ministro das Finanças, aquelas que tenham por objecto bens não destinados a posterior comercialização que, pelas suas características, ou pelo tamanho ou formato diferentes do produto que constitua a unidade de venda, visem, sob a forma de amostra, apresentar ou promover bens produzidos ou comercializados pelo próprio sujeito passivo (amostras), assim como as ofertas de valor unitário igual ou inferior a € 50 e cujo valor global anual não exceda cinco por mil do volume de negócios do sujeito passivo do ano civil anterior, em conformidade com os usos comerciais (ofertas).**
- **Portaria n.º 497/2008, de 24.06.**

CIVA-Art.º 4.º, n.º1

Conceito de prestação de serviços

- **Conceito residual ou negativo:** operações a título oneroso que não se qualificam como transmissões, aquisições intracomunitárias ou importações de bens

CIVA-Art.º 4º, n.º2

Assimilações a prestações de serviços

- **Consideram-se ainda prestações de serviços a título oneroso:**
 - A utilização, seja a que título for, de bens da empresa por cuja aquisição tenha havido lugar à dedução do imposto, para fins alheios à sua actividade tributável
 - As prestações de serviços a título gratuito efectuadas pela própria empresa tendo em vista as necessidades particulares do seu titular, do pessoal ou em geral a fins alheios à mesma
 - A empreitada de bens móveis, sempre que o dono da obra tenha fornecido materiais para o efeito, quer o empreiteiro tenha ou não, fornecido uma parte desses materiais.

CIVA-Art.º 4.º, nº3

Assimilações a prestações de serviços

■ **São equiparadas a prestações de serviços:**

- A cedência temporária ou definitiva de jogadores acordada entre os clubes com o consentimento do desportista durante a vigência do contrato com o clube de origem
- As indemnizações de promoção ou de formação devidas, nos termos da lei, após a cessação do contrato do jogador, ao clube de origem pelo novo clube que o contrata

CIVA-Art.º 4º, nº5

Exclusões do conceito de prestação de serviços

■ **Não são consideradas prestações de serviços:**

- A cedência de um direito ou de um conjunto de direitos, efectuada autonomamente ou em conjunto, que seja susceptível de constituir um ramo de actividade independente, quando, em qualquer dos casos, o adquirente seja ou venha a ser, por essa aquisição, um sujeito passivo de IVA.

CIVA-Art.º 5.º, nº1

Conceito de importação

■ **Entrada no território nacional dos seguintes bens:**

- Originários ou procedentes de países terceiros e que não se encontrem em livre prática ou que tenham sido colocados em livre prática no âmbito de acordos da união aduaneira
- Procedentes de territórios terceiros e que se encontrem em livre prática

CIVA-Art.º 5.º, nº1

Conceito de importação

- “ *Consideram-se em livre prática num Estado -membro os produtos provenientes de países terceiros em relação aos quais se tenham cumprido as formalidades de importação e cobrado os direitos aduaneiros ou encargos de efeito equivalente exigíveis nesse Estado –membro, e que não tenham beneficiado de drawback total ou parcial desses direitos ou encargos*” (art.º29.º do TFUE)

CIVA-Art.º2º, n.º1

Regras de incidência pessoal ou subjectiva

- **São sujeitos passivos de IVA as pessoas singulares ou colectivas que:**
 - Exerçam actividades de produção, comércio ou prestação de serviços, incluindo as actividades extractivas, agrícolas e das profissões livres, de modo independente e habitual
 - De modo independente, pratiquem uma só operação, enquadrável numa das referidas actividades, sejam ou não estas exercidas no território nacional
 - Pratiquem uma só operação sujeita a IRS ou IRC
 - Realizem importações de bens
 - Mencionem indevidamente IVA, em factura ou documento equivalente
 - Efectuem operações intracomunitárias

CIVA-Art.º2º, n.º1

Regras de incidência pessoal ou subjectiva

- **São sujeitos passivos de IVA:**
 - Os adquirentes de certos serviços indicados na lei (n.º 8, alínea a) do n.º 10, n.ºs 11, 13, 16, b) do n.º 17 e n.º 19 do artigo 6º do CIVA, nas condições aí estabelecidas), quando o prestador seja um sujeito passivo não estabelecido no território português (*reverse charge*)
 - Os adquirentes de transmissões de bens ou prestações de serviços efectuadas no território nacional por sujeitos passivos que aqui não disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio, nem disponham de representante nos termos do art.º 30º do CIVA (*reverse charge*)

CIVA-Art.º2º, n.º1**Regras de incidência pessoal ou subjectiva**

- As pessoas singulares ou colectivas referidas na alínea a), que sejam adquirentes dos bens referidos no n.º 22 do artigo 6.º, nas condições aí previstas, desde que os respectivos transmitentes não disponham no território nacional de sede, estabelecimento estável a partir do qual a transmissão seja efectuada ou domicílio
 - As pessoas singulares ou colectivas referidas na alínea a) que, no território nacional, sejam adquirentes dos bens ou dos serviços mencionados no anexo E ao CIVA e tenham direito à dedução total ou parcial do imposto, desde que os respectivos transmitentes ou prestadores sejam sujeitos passivos
-

CIVA-Art.º2º, n.º1**Regras de incidência pessoal ou subjectiva**

- As pessoas singulares ou colectivas referidas na alínea a) que disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional e que pratiquem operações que confirmam o direito à dedução total ou parcial do imposto, quando sejam adquirentes de serviços de construção civil, incluindo a remodelação, reparação, manutenção, conservação e demolição de bens imóveis, em regime de empreitada ou subempreitada.
-

CIVA – Art.º 2º, nº2

Delimitação negativa da incidência

- Desde que a sua não sujeição não origine distorções de concorrência, não são sujeitos passivos do imposto o Estado e as restantes pessoas colectivas de direito público, quando realizem operações no âmbito do seu *jus imperii*, ainda que onerosas

CIVA – Art.º 2.º, nº3

Delimitação negativa da incidência

- Todavia, o Estado e demais pessoas colectivas de direito público serão sujeitos passivos do imposto relativamente à prática das seguintes operações, excepto se exercidas de forma não significativa:
 - Telecomunicações
 - Distribuição de água, gás e electricidade
 - Transporte de bens
 - Prestação de serviços portuários e aeroportuários
 - Transporte de pessoas
 - Transmissão de bens novos cuja produção se destina a vendas
 - Operações de organismos agrícolas
 - Exploração de feiras e de exposições de natureza comercial
 - Armazenagem
 - Cantinas
 - Radiodifusão e radiotelevisão

CIVA-Art.º 6º, nº1

Localização das transmissões de bens

■ Regra geral:

- Se houver expedição ou transporte: são cá tributáveis caso aqui se encontrem aquando do início da expedição ou transporte
- Se não houver expedição ou transporte: são cá tributáveis caso aqui se encontrem no momento em que são postos à disposição do adquirente

Pacote IVA

- Directiva 2008/8/CE, do Conselho, de 12 de Fevereiro
- Directiva 2008/9/CE, do Conselho, de 12 de Fevereiro
- Regulamento (CE) n.º 143/2008, de 12 de Fevereiro

JO L 44 de 20 de Fevereiro de 2008

Pacote IVA

■ Elementos:

- Directiva relativa a novas regras de localização das prestações de serviços
- Mini balcão único para os serviços de telecomunicações, radiodifusão e televisão e de comércio electrónico
- Directiva relativa ao reembolso de IVA a sociedades não estabelecidas
- Regulamento relativo à cooperação administrativa e à troca de informações sobre as novas regras

Pacote IVA

- Directiva 2008/8/CE - Novas regras de localização das prestações de serviços
- Directiva 2008/9/CE - Reembolso do IVA suportado por sujeitos passivos de determinado EM num EM diferente do do estabelecimento
- Regulamento n.º 143/2008 - Cooperação administrativa e troca de informações nos domínios a que se referem as Directivas anteriores

Pacote IVA

Localização das PS/ Princípio geral

- Relativamente a todas as prestações de serviços, o lugar de tributação deverá, em princípio, ser o lugar onde ocorre o consumo efectivo
- Contudo, será necessário manter algumas excepções por motivos administrativos e políticos

Pacote IVA

Localização das PS

- Até 31.12.2009, a regra geral de localização das PS não distinguia a qualidade do adquirente – aplicava-se sempre a regra geral de localização na origem (sede, estabelecimento estável ou domicílio do prestador – artigos 43.º da Directiva IVA e 6.º, n.º4, CIVA)

Pacote IVA

Localização das PS

- Novas regras: Passamos a ter duas regras gerais, consoante as operações se efectuem entre sujeitos passivos (B2B) ou entre sujeitos passivos e particulares (B2C)

Pacote IVA

Localização das PS

- Regra geral de localização das PS efectuadas entre sujeitos passivos: A partir de 01.01.2010, localizam-se onde o adquirente se encontra estabelecido ou tem domicílio ou residência habitual (princípio do destino)

Pacote IVA

Localização das PS

- Regra geral de localização das PS efectuadas entre sujeitos passivos e particulares: Continuam a localizar-se na origem (sede, estabelecimento estável ou domicílio do prestador/princípio da origem)

Pacote IVA

Localização das PS

- Excepções comuns às duas regras
- Excepções específicas, apenas para as B2C

Pacote IVA

Localização das PS

- Em relação aos de serviços de âmbito transnacional, alarga-se o âmbito da regra de inversão do sujeito passivo, atribuindo-se ao adquirente a obrigação de liquidação do IVA devido e da sua entrega ao Estado, sem prejuízo, porém, da dedução do imposto a que tenha direito nos termos gerais
- Se um sujeito passivo adquirir serviços a uma pessoa não estabelecida no mesmo EM será obrigatoriamente aplicável, em certos casos, o mecanismo de autoliquidação

Pacote IVA

Localização das PS

- As regras entraram em vigor, na sua maioria, a 1 de Janeiro de 2010

Pacote IVA

Transposição em Portugal: Parcialmente, as regras de localização das prestações de serviços que entraram em vigor a 1 de Janeiro de 2010, através do Decreto-Lei n.º 186/2009, de 12 de Agosto

Pacote IVA

- Decreto-Lei n.º 186/2009:
 - De 23 números para 12
 - De regra geral, excepções e excepções às excepções, passamos a duas regras gerais e excepções comuns e específicas

Pacote IVA

- Decreto-Lei n.º 186/2009:
 - Nova estrutura do artigo 6.º:
 - n.ºs 1 a 5 – regras de localização das transmissões de bens (actualmente nos n.ºs 1, 2, 3, 22 e 23)

 - n.ºs 6 a 12 – regras de localização das prestações de serviços (actualmente nos n.ºs 4 a 21)

Pacote IVA

- Renumeração do artigo 6.º: os anteriores n.ºs 1, 2 e 3, mantêm a mesma numeração e redacção, e os anteriores n.ºs 22 e 23, relacionados com o fornecimento de gás, através do sistema de distribuição de gás natural, e de electricidade, passam a n.ºs 4 e 5

Pacote IVA

- Artigo 6.º do CIVA/ Prestações de serviços:
 - N.º 6 – regras gerais
 - N.ºs 7, 8 e 12, alínea a) do artigo 6.º do CIVA - excepções às duas regras gerais
 - N.ºs 9, 10 e 11 e 12, alíneas b), c) e d) - excepções à regra geral das prestações de serviços B2C

Pacote IVA

Artigo 6.º, n.º6 -São tributáveis as prestações de serviços efectuadas a:

- a) Um sujeito passivo dos referidos no n.º 5 do artigo 2.º, cuja sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, para o qual os serviços são prestados, se situe no território nacional, onde quer que se situe a sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio do prestador

Pacote IVA

Artigo 6.º, n.º6 , a)

- Nota: Os sujeitos passivos referidos no n.º 5 do artigo 2.º são as pessoas referidas nas alíneas e) e g) do n.º 1 que já sejam sujeitos passivos de IVA nos termos da respectiva alínea a) (i.e, as pessoas singulares ou colectivas que exerçam actividades económicas), bem como quaisquer outras pessoas colectivas que devam estar registadas para efeitos do artigo 5.º do RITI (ie, inclui as pessoas colectivas não sujeitos passivos que estejam registados para efeitos de IVA)

Pacote IVA

Artigo 6.º, n.º6 -São tributáveis as prestações de serviços efectuadas a:

- b) Uma pessoa que não seja sujeito passivo, quando o prestador tenha no território nacional a sede da sua actividade, um estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, a partir do qual os serviços são prestados

Pacote IVA

Regra Geral B2B

- Quando o adquirente dos serviços seja um sujeito passivo do IVA, as operações passam a ser tributáveis no lugar onde o adquirente tenha a sua sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio fiscal, para o qual os serviços são prestados.
- Assim, se um sujeito passivo português prestar um serviço a um adquirente italiano que seja sujeito passivo, a operação não é, em princípio, localizada em Portugal, em Itália

Pacote IVA

Regra Geral B2B

- No exemplo anterior, o prestador português não deve liquidar IVA, devendo ser o cliente italiano a liquidá-lo na Itália, à taxa aí vigente (inversão do sujeito passivo ou *reverse-charge*)
- Na situação inversa, ou seja, se o prestador de serviços for italiano e o adquirente português, é o adquirente português que tem que proceder à liquidação do IVA devido pela operação, à taxa vigente no território português, reconhecendo-se-lhe direito à dedução do IVA autoliquidado

Pacote IVA

Regra Geral B2B

- **Quando o adquirente dos serviços for uma pessoa que não seja sujeito passivo do IVA**, as operações são localizadas na sede, estabelecimento estável ou domicílio do prestador dos serviços (como na actual regra geral acolhida no n.º 4 do artigo 6.º)
- Assim, se um sujeito passivo português prestar um serviço a um adquirente francês que não seja sujeito passivo, deverá liquidar IVA português, uma vez que a operação se localiza, em princípio, em Portugal

Pacote IVA

Regra Geral B2B

- Se for um sujeito passivo de outro EM a prestar um serviço a um português que não seja sujeito passivo, deverá, em princípio, liquidar IVA à taxa vigente no EM onde está estabelecido

Pacote IVA

- Artigo 6.º do CIVA/Excepções às duas regras gerais
- N.ºs 7 e 8 (equivalem aos anteriores n.ºs 5 e 6 do artigo 6.º) – as operações são tributáveis onde são materialmente executadas, i.e, onde ocorre o consumo
- N.º 12 (equivale ao anterior n.º 10 do artigo 6.º) – as operações são tributadas onde ocorre o consumo, abrange situações especiais que, a não terem sido previstas, ocasionariam ausência de tributação e nefastas distorções de concorrência

Pacote IVA

Artigo 6.º n.ºs 7 e 8 do CIVA/Excepções às duas regras gerais:

- Prestações de serviços relacionadas com um imóvel e de alojamento
- Prestações de serviços de transporte de passageiros
- Prestações de serviços de alimentação e bebidas

Pacote IVA

Artigo 6.º n.ºs 7 e 8 do CIVA/Excepções às duas regras gerais:

- Prestações de serviços de carácter cultural, artístico, científico, desportivo, recreativo, de ensino e similares, incluindo feiras e exposições
- Locação de curta duração de um meio de transporte (por período não superior a 30 dias ou 90, no caso de uma embarcação – art.º 1.º n.º1 j))

Pacote IVA

PS relacionadas com um imóvel

■ **Inclui:**

- **Os serviços prestados por arquitectos, por empresas de fiscalização de obras**, por peritos e agentes imobiliários, e os que tenham por objecto preparar ou coordenar a execução de trabalhos imobiliários (estas últimas já incluídas na actual alínea a9 dos n.ºs 5 e 6 do art.º 6.º)
- **A concessão de direitos de utilização de bens imóveis**
- **A prestação de serviços de alojamento efectuadas no âmbito da actividade hoteleira ou de outras com funções análogas, tais como parques de campismo**

Pacote IVA

PS relacionadas com um imóvel

- são tributáveis no lugar onde se situa o imóvel, independentemente da qualidade do adquirente
- Se o imóvel se localizar no território nacional, são tributáveis cá, independentemente de o adquirente dos serviços ser sujeito passivo ou não ou de ser português, comunitário ou não comunitário
- Não são cá tributáveis se o imóvel se localizar noutro país, seja o adquirente dos serviços sujeito passivo ou não, português, comunitário ou não comunitário

Pacote IVA

PS de transporte de passageiros:

- são tributáveis no lugar onde se efectua o transporte, em função das distâncias percorridas, independentemente da qualidade do adquirente
- o IVA correspondente às distâncias percorridas no território nacional é devido cá, seja o adquirente dos serviços sujeito passivo ou não, português, comunitário ou não comunitário

Pacote IVA

PS de transporte de passageiros:

- Não é, contudo, devido em Portugal o IVA correspondente às distâncias percorridas fora do território nacional, ainda que tais serviços sejam prestados por operadores nacionais

Notas:

- estas regras não se aplicam às situações abrangidas pelo regime especial das agências de viagens e organizadores de circuitos turísticos, regulado pelo DL n.º 221/85, de 3 de Julho
- nos termos da alínea r) do n.º 1 do artigo 14.º do CIVA, está isento de imposto o transporte de pessoas provenientes ou com destino ao estrangeiro

Pacote IVA

PS de alimentação e bebidas, que não as referidas na alínea d) dos n.os 7 e 8 :

- **são tributáveis no lugar onde ocorre o fornecimento dos serviços, independentemente da qualidade do adquirente**
- o IVA correspondente às prestações de serviços de alimentação e bebidas efectuadas no território nacional é devido em Portugal, seja o adquirente dos serviços sujeito passivo ou não, português, comunitário ou não comunitário

Pacote IVA

PS de alimentação e bebidas, que não as referidas na alínea d) dos n.ºs 7 e 8 :

O IVA correspondente às prestações de serviços de alimentação e bebidas efectuadas fora do território nacional, não é devido em Portugal

Pacote IVA

PS de alimentação e bebidas, executadas a bordo de uma embarcação, de uma aeronave ou de um comboio, durante um transporte intracomunitário de passageiros:

- **Considera-se local de execução material o lugar de partida do transporte.**
- **Estas prestações de serviços, referidas na alínea d) dos n.os 7 e 8 do artigo 6.º do CIVA, são tributáveis no lugar de partida do transporte, independentemente da qualidade do adquirente**

Pacote IVA

PS de alimentação e bebidas, executadas a bordo de uma embarcação, de uma aeronave ou de um comboio, durante um transporte intracomunitário de passageiros:

- **se o lugar de partida do transporte se localizar em Portugal, as prestações de serviços de alimentação e bebidas são tributáveis em Portugal, seja o adquirente dos serviços sujeito passivo ou não e seja ele português, comunitário ou não comunitário.**
- **Em relação a estas prestações de serviços deve ter-se em atenção o disposto no n.º 3 do artigo 1.º do CIVA.**

Pacote IVA

PS de carácter cultural, artístico, científico, desportivo, recreativo, de ensino e similares, incluindo feiras e exposições, compreendendo as dos organizadores destas actividades e as prestações de serviços que lhe sejam acessórias :

- **são tributáveis no lugar onde são materialmente executadas, independentemente da qualidade do adquirente**
- **Se forem materialmente executadas no território português, são tributáveis cá, seja o adquirente sujeito passivo ou não, português, comunitário ou não comunitário**

Pacote IVA

PS de carácter cultural, etc...:

— Não serão tributadas no território nacional se forem materialmente executadas noutro país, seja o adquirente sujeito passivo ou não, português, comunitário ou não comunitário

Esse IVA, não poderá ser deduzido em Portugal, podendo, contudo, ser reembolsado se a empresa portuguesa accionar os mecanismos previstos no regime aprovado pelo DL n.º 186/2009, de 12 de Agosto

Pacote IVA

PS de locação de curta duração de um meio de transporte

- **Por “locação de curta duração de um meio de transporte”, conforme se passa a determinar na alínea j) do n.º 2 do artigo 1.º do CIVA, entende-se a locação de um meio de transporte por um período não superior a 30 dias ou, tratando-se de uma embarcação, por um período não superior a 90 dias.**
- **Estas prestações de serviços, referidas na alínea f) dos n.os 7 e 8 do artigo 6.º do CIVA, são tributáveis no lugar onde o bem é colocado à disposição do adquirente, independentemente da qualidade deste**

Pacote IVA

PS de locação de curta duração de um meio de transporte

- **se a colocação do meio de transporte à disposição do destinatário ocorrer no território nacional, a operação de locação é tributável em Portugal, seja o adquirente sujeito passivo ou não, português, comunitário ou não comunitário**
- **Se a colocação do meio de transporte à disposição do destinatário ocorrer fora do território nacional, a operação não é cá tributável, seja o adquirente sujeito passivo ou não, português, comunitário ou não comunitário**

Pacote IVA

Artigo 6.º n.º 12, alínea a) /Excepção às duas regras gerais:

- Locação de bens móveis corpóreos, com excepção de meios de transporte, efectuada a pessoa estabelecida ou domiciliada fora do território da Comunidade

Pacote IVA

Artigo 6.º n.ºs 9 e 10 - excepções à regra geral das prestações de serviços B2C – local de execução material, i.e, onde ocorre o consumo:

- Prestações de serviços de transporte de bens
- Prestações de serviços de transporte intracomunitário de bens
- Prestações de serviços acessórios do transporte

Pacote IVA

- Artigo 6.º n.ºs 9 e 10 - excepções à regra geral das prestações de serviços B2C – local de execução material, i.e, onde ocorre o consumo:

- Prestações de serviços que consistam em trabalhos efectuados sobre bens móveis corpóreos e peritagens a eles referentes
- Prestações de serviços efectuadas por intermediários agindo em nome e por conta de outrem

Pacote IVA

- Artigo 6.º n.º 11 - excepções à regra geral das prestações de serviços B2C – país terceiro onde se encontra o adquirente:
 - Cessão ou concessão de direitos de autor, brevets, licenças, marcas de fabrico e de comércio e outros direitos análogos
 - Prestações de serviços de publicidade
 - Prestações de serviços de consultores, engenheiros, advogados, economistas e contabilistas, e de gabinetes de estudo em todos os domínios, compreendendo os de organização, investigação e desenvolvimento

Pacote IVA

- Artigo 6.º n.º 11 - excepções à regra geral das prestações de serviços B2C – país terceiro onde se encontra o adquirente:
 - Tratamento de dados e fornecimento de informações
 - Operações bancárias, financeiras e de seguro ou resseguro, com excepção da locação de cofres-fortes
 - Colocação de pessoal à disposição
 - Locação de bens móveis corpóreos, com excepção de meios de transporte

Pacote IVA

- Artigo 6.º n.º 11 - excepções à regra geral das prestações de serviços B2C – país terceiro onde se encontra o adquirente:
 - Cessão ou concessão do acesso a sistemas de distribuição de gás natural ou de electricidade, bem como prestações de serviços de transporte ou envio através desses sistemas e prestações de serviços directamente conexas
 - Prestações de serviços de telecomunicações
 - Prestações de serviços de radiodifusão e de televisão
 - Prestações de serviços por via electrónica, nomeadamente as descritas no anexo D
 - Obrigação de não exercer, mesmo a título parcial, uma actividade profissional ou um direito mencionados

Pacote IVA

Artigo 6.º n.º 12, alíneas b), c) e d)/Excepções à regra geral B2C:

- Locação de curta duração de um meio de transporte, efectuada a particulares
- Locação de um meio de transporte, que não seja de curta duração, efectuada a particulares, quando o locador não seja estabelecido na Comunidade
- Prestações de serviços de telecomunicações, de radiodifusão e de televisão, e as prestações de serviços por via electrónica, cujo prestador seja um sujeito passivo não estabelecido na Comunidade, e o adquirente seja um particular aí estabelecido

Pacote IVA

PS de transporte de bens, com excepção do transporte intracomunitário de bens:

- **São tributáveis no lugar onde se efectua o transporte, em função das distâncias percorridas**
- **Quando o destinatário dos serviços é um não sujeito passivo do IVA, são tributáveis no território nacional, pelas distâncias percorridas em Portugal e não são tributáveis pelas distâncias percorridas fora de Portugal**

Pacote IVA

PS de transporte intracomunitário de bens:

- **São tributáveis no lugar de partida do transporte**
- **Quando o destinatário dos serviços é um não sujeito passivo do IVA, são tributáveis no território nacional, quando o lugar de partida do transporte ocorrer em Portugal e não são tributáveis quando o lugar de partida do transporte ocorrer fora de Portugal**

Pacote IVA

PS de transporte intracomunitário de bens:

Para este efeito, considera-se:

- Transporte intracomunitário de bens - o transporte de bens cujos lugares de partida e de chegada se situem no território de Estados membros diferentes (alínea e) do n.º 2 do artigo 1.º do CIVA)
- Lugar de partida - o lugar onde se inicia efectivamente o transporte, não considerando os trajectos efectuados para chegar ao lugar onde se encontram os bens (alínea f) do n.º 2 do artigo 1.º do CIVA)

Pacote IVA

- PS B2C acessórias do transporte:

- São tributáveis no lugar onde são materialmente executadas
- E, assim, o IVA correspondente às prestações de serviços em epígrafe é devido em Portugal, se tais prestações de serviços forem materialmente executadas no território nacional. Não é, contudo, devido em Portugal o IVA correspondente a tais prestações de serviços, se forem materialmente executadas fora do território nacional.

Pacote IVA

- PS acessórias do transporte:

São prestações de serviços acessórias do transporte os transportes de aproximação e serviços conexos, tais como carga e descarga, depósito, manutenção, conservação das mercadorias, aluguer de veículos e de materiais próprios para a carga e descarga (gruas, tapetes rolantes, carros, etc.), aluguer de contentores e outros equipamentos destinados à protecção das mercadorias

Pacote IVA

- PS B2C que consistam em trabalhos efectuados sobre bens móveis corpóreos e peritagens a eles referentes:
- **São tributáveis no lugar onde são materialmente executadas**
- O IVA correspondente é devido em Portugal, se tais prestações de serviços forem materialmente executadas cá. Não é, contudo, devido em Portugal o IVA correspondente a tais prestações de serviços, se forem materialmente executadas fora do território nacional

Pacote IVA

- PS B2C efectuadas por intermediários agindo em nome e por conta de outrem:

Estas prestações de serviços, referidas na alínea e) dos n.os 9 e 10 do artigo 6.º do CIVA, são tributáveis no lugar onde se efectua a operação principal

Pacote IVA

- PS de telecomunicações, radiodifusão e televisão e por via electrónica:
- **No tocante às prestações de serviços efectuadas por fornecedores de países terceiros a particulares comunitários, o IVA é devido no lugar onde o não sujeito passivo esteja estabelecido, tenha o seu domicílio ou a sua residência habitual.**
- **Nestes casos, o sujeito passivo não estabelecido na Comunidade entregará o IVA no EM onde se encontrar identificado, competindo a este EM, nos termos do art. 32.º do Regulamento (CE) n.º 1798/2003 do Conselho de 7 de Outubro de 2003, assegurar que esse IVA seja transferido para a conta bancária em euros que tiver sido indicada pelo EM de consumo ao qual é devido o pagamento.**

Pacote IVA

PS de telecomunicações, radiodifusão e televisão e por via electrónica:

- **Para facilitar o cumprimento das obrigações fiscais pelos operadores que prestam serviços electrónicos, que não se encontram estabelecidos nem são obrigados a identificarem-se para efeitos fiscais na Comunidade, a Directiva 2002/38/CE criou um regime especial, segundo o qual qualquer operador que preste tais serviços por via electrónica a não sujeitos passivos na Comunidade pode, se não se encontrar já identificado para efeitos fiscais na Comunidade, optar pela identificação num único EM. Tais operadores, porém, estão obrigados ao cumprimento dos requisitos nele previstos e das disposições pertinentes em vigor no EM onde os serviços são prestados**
- **Em Portugal o referido regime foi aprovado pelo art. 5.º do DL n.º 130/2003, de 28 de Junho, o qual, em conformidade com o seu art. 8.º produz efeitos a partir de 1 de Julho de 2003**

Pacote IVA

Artigo 2.º, n.º1, e) / Regras de sujeição – São sujeitos passivos de IVA

- As pessoas singulares ou colectivas pela aquisição dos serviços B2B, quando os respectivos prestadores não tenham, no território nacional, sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, a partir do qual os serviços são prestados

Pacote IVA

Novas regras a vigorar a partir de 2011:

B2B:

- **Serviços culturais, artísticos, desportivos, científicos, educativos, recreativos e similares: o lugar de tributação passa a ser o de estabelecimento dos destinatários dos serviços (regra geral), excepto o acesso a esses eventos e serviços acessórios do acesso.**

Pacote IVA

Novas regras a vigorar a partir de 2013:

B2C:

- **Locação de meios de transporte (excepto de curta duração):**
 - i) Em geral, o lugar de residência dos destinatários dos serviços;
 - ii) Se forem barcos de recreio, o lugar em que estes forem colocados à disposição, se o mesmo coincidir com o lugar em que o locador está estabelecido.

Pacote IVA

Novas regras a vigorar a partir de 2015:

B2C:

- **Telecomunicações, radiodifusão, televisão e serviços por via electrónica:** o lugar de residência dos destinatários dos serviços. (Sistema de “balcão electrónico único” para cumprimento de obrigações declarativas e de pagamento).

Pacote IVA

Localização das PS

- As regras de localização das prestações de serviços de telecomunicações, radiodifusão e televisão e serviços electrónicos, no caso de o adquirente ser um particular, entrarão efectivamente em vigor a 01.01.2015.
- Desde essa data até 01.01.2019, acordou-se num esquema progressivo de repartição de receita: o EM de estabelecimento do prestador irá reter 30% da receita de 01.01.2015 até 31.12.2016, 15% de 01.01.2017 a 31.12.2018 e 0% a partir de 01.01.2019 em diante.

Pacote IVA

- Decreto-Lei n.º 186/2009:
- Ex. REGRA GERAL: A, com sede em PT vende a B sujeito passivo de IVA espanhol -a operação, em princípio, deixará de ser localizada em Portugal para passar a ser localizada em Espanha. O português não liquida IVA, devendo ser o adquirente espanhol a liquidar IVA em Espanha à taxa aí vigente (*reverse charge*, reversão da dívida tributária ou inversão do sujeito passivo)
- Na situação inversa, i.e, prestador sujeito passivo de IVA espanhol e adquirente sujeito passivo de IVA português, será o adquirente que passa também a ser sujeito passivo de IVA pela aquisição (alarga-se também a regra de inversão do sujeito passivo, atribuindo-se ao destinatário dos mesmos a obrigação de liquidação do IVA devido e da sua entrega ao Estado, sem prejuízo da dedução do imposto a que este tenha direito - artigo 2.º do CIVA)

Pacote IVA

- **Exercício Prático:**
- Localize as seguintes operações face às regras actuais do art.º 6 do CIVA:
- **Operação 1** – A, sujeito passivo de IVA português, transporta mobílias de B particular, residente no território nacional de Lisboa para França
- **Operação 2** – A, sujeito passivo de IVA português, envia para reparação na Alemanha o equipamento que regressa ao território nacional

Pacote IVA

- **Exercício Prático:**

- Localize as seguintes operações face às regras actuais do art.º 6 do CIVA e face às novas regras que vão entrar em vigor a 1 de Janeiro de 2010:
- **Operação 3** – A, sujeito passivo de IVA português, presta serviços de avaliação imobiliária de um prédio localizado em Espanha
- **Operação 4** – B, TOC sujeito passivo de IVA português, presta serviços a uma empresa Angolana
- **Operação 5** – B, artista sujeito passivo de IVA português, faz diversos concertos em Espanha, Bélgica e Portugal

Pacote IVA

Caso 1

- Regras novas - Localizamos a operação em Portugal nos termos da alínea b) do nº 10 do art.º6

Pacote IVA

Caso 2

- Regras novas - Localizamos a operação em Portugal nos termos da alínea a) do nº 6 do art.º 6

Pacote IVA

Caso 3

- Regras novas – Localizamos a operação em Espanha nos termos da alínea a) do nº 7 do art.º 6

Pacote IVA

Caso 4

- Regras novas – Não localizada em Portugal, de acordo com a alínea a) do n.º 6 do art.º 6

Pacote IVA

Caso 5

- Regras novas - Localizamos as operações em Espanha e Bélgica nos termos da alínea e) do nº 7 do art.º 6. Localizamos a operação em Portugal nos termos da alínea e) do nº 8 do art.º 6

Pacote IVA

- No artigo 29.º do CIVA determina-se que os sujeitos passivos devem incluir na DR as prestações de serviços efectuadas, a partir de 01.01.2010, a sujeitos passivos que tenham a sede da sua actividade, um estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, noutro EM, quando tais operações sejam aí tributadas, ou seja, quando a competência para a liquidação do IVA devido por tais operações seja do adquirente do serviço

Pacote IVA/Conclusões

- **Nas operações entre sujeitos passivos – operações B2B – o IVA é devido no país do adquirente, tenha este a sua sede, um estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio para o qual os serviços são prestados, noutro EM ou fora dela da UE, cabendo ao adquirente a obrigação da liquidação do imposto, se for devido (as únicas excepções são as previstas nos n.ºs 7, 8 e 12, alínea a), do artigo 6.º do CIVA)**

Pacote IVA/Conclusões

Nas operações B2B, se o adquirente dos serviços for um sujeito passivo com sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, domicílio, no território nacional, cabe-lhe a ele, por dos n.ºs 1, alíneas e) e g), e 5 do artigo 2.º do CIVA, a obrigação de liquidação do imposto devido, imposto esse que terá direito a deduzir, em conformidade com as regras definidas nos artigos 19.º a 23.º do CIVA

Pacote IVA/Conclusões

Localização das PS

- Regras especiais de localização/ Excepções: O objectivo é localizar as PS onde ocorre o acto de consumo, ex: serviços de restauração, locação de meios de transporte, serviços culturais, desportivos, científicos, educativos, e prestações de serviços de telecomunicações, radiodifusão e televisão e de comércio electrónico efectuadas a particulares

Pacote IVA/Conclusões

- Nas operações entre sujeitos passivos há uma alteração nas operações relativas aos “trabalhos efectuados sobre bens móveis corpóreos e as peritagens a eles referentes”, onde se incluem, por exemplo, os trabalhos de reparação, beneficiação e transformação de bens móveis corpóreos e o “trabalho a feitura”, que deixam de ser tributáveis no país onde são materialmente executados, para serem tributáveis no país onde o adquirente tem a sua sede, um estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio

Pacote IVA/Conclusões

- **Nas prestações de serviços B2C o IVA é devido no país onde o prestador tenha a sede da sua actividade, um estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, a partir do qual os serviços são prestados**
- **Constituem excepções a esta regra as situações previstas nos n.os 7, 8, 9 e 10 do artigo 6.º do CIVA, quer o adquirente do serviço esteja estabelecido na Comunidade ou fora dela**

Pacote IVA/Conclusões

- **São excepções à mencionada regra as situações previstas no n.º 11 do artigo 6.º do CIVA, mas apenas quando o adquirente seja uma pessoa estabelecida ou domiciliada fora da Comunidade**
- **Devem, ainda, ter-se em atenção as situações previstas nas alíneas b), c) e d) do n.º 12 do artigo 6.º do CIVA**

Pacote IVA/Conclusões

- Permanece a complexidade da qualificação das operações
- Embora o artigo 6.º do CIVA não deixe de ser complexo, passa a ser mais simples
- Mantendo-se na sua globalidade as regras actuais, as operações que sofrem mais alterações são as locações de meios de transporte e as prestações de serviços de alimentação e bebidas e, em geral, as realizadas entre sujeitos passivos e as abrangidas pelas excepções relativas às operações realizadas entre sujeitos passivos e particulares

Pacote IVA/Conclusões

Consequências para Portugal/EXEMPLOS:

- 1 - Telecomunicações. São conhecidas situações de cartões telefónicos e serviços de acesso à Internet consumidos em Portugal por particulares, que são prestados por prestadores do Luxemburgo, ficando a receita nesse EM

CONCLUSÕES

Consequências para Portugal/EXEMPLOS:

- 2 - Restauração e hotelaria – com a regra da sede do prestador, são conhecidas situações em que a regra é utilizada para obstar à tributação em Portugal dos serviços cá consumidos. Basta os serviços serem globalmente facturados a um sujeito passivo de outro EM, que por sua vez os factura aos turistas que cá se deslocam. O consumo ocorre em Portugal, a receita fica noutro EM (são conhecidas situações destas com operadores ingleses)

Pacote IVA/Conclusões

Consequências para Portugal/EXEMPLOS:

3. Locação de meios de transporte – a actual regra (sede do prestador) tem dado origem a perdas de receita em Portugal. Situações verificadas: operadores de outros EM adquirem a rent-a-car nacionais serviços de locação de viaturas. O operador nacional liquida IVA português, de acordo com a regra do artigo 6.º, n.º 4 do CIVA. O operador doutro EM recupera esse IVA ao abrigo da Oitava Directiva e dá em locação as viaturas a turistas que cá se deslocam. O IVA liquidado na locação fica no outro EM. As viaturas nunca saem de Portugal e o consumo dá-se cá

Pacote IVA/Conclusões

Consequências para Portugal/EXEMPLOS:

3. Locação de meios de transporte – Situações verificadas:- um operador de outro EM adquire viaturas em Portugal e dá-as em locação a partir da sua sede. Resultado: as viaturas estão cá, os consumos são cá, a receita fica no outro EM

Pacote IVA/Conclusões

- Consequências para Portugal: perda de competitividade dadas as novas regras de localização das prestações de serviços de telecomunicações e das prestações de serviços efectuadas via electrónica

CIVA-Art.º 7.º, n.º1

Facto gerador e exigibilidade

- **Regra Geral:** O imposto é devido e torna-se exigível:
- **Nas transmissões de bens:** no momento em que os bens são postos à disposição do adquirente
- **Nas prestações de serviços:** no momento da sua realização
- **Nas importações:** no momento determinado pelas disposições aplicáveis aos direitos aduaneiros, sejam ou não devidos estes direitos ou outras imposições comunitárias estabelecidas no âmbito de uma política comum

CIVA-Art.º 7.º, nºs 2 e 3

Facto gerador e exigibilidade

- **Algumas excepções à regra geral/O imposto é devido e torna-se exigível:**
 - **Na instalação ou montagem de bens:** quando a instalação ou montagem estiver concluída (art.º 7º nº 2)
 - **Na transmissão de bens e prestação de serviços de carácter continuado com pagamentos fraccionados:** em relação a cada pagamento (art.º 7º nº 3)

CIVA-Art.º 7.º, nºs 4, 5 e 6

Facto gerador e exigibilidade

- **Algumas excepções à regra geral/O imposto é devido e torna-se exigível:**
 - **Na afectação ou utilização de bens ou serviços da empresa a uso próprio do seu titular, do pessoal, ou a fins alheios à actividade para que foram adquiridos:** no momento em que as afectações de bens ou as prestações de serviços tiverem lugar (art.º 7º nº 4)
 - **Nas transmissões de bens entre comitente e comissário:** no momento em que o comissário os puser à disposição do seu adquirente (art.º 7º nº 5)
 - **Na não devolução das mercadorias enviadas à consignação:** no termo de um ano após a entrega dos bens ao destinatário (art.º 7º nº 6)

CIVA-Art.º 8.º, n.º 1

Exigibilidade

- **Se a transmissão de bens ou a prestação de serviços der lugar à obrigação de emitir uma factura ou documento equivalente o imposto é exigível:**
- Se o prazo previsto para a emissão de factura ou documento equivalente for respeitado, no momento da sua emissão (artº 8º nº 1 a))
- Se o prazo previsto para a emissão não for respeitado, no momento em que termina (art.º 8º nº 1 b))
- Se a transmissão de bens ou a prestação de serviços derem lugar ao pagamento, ainda que parcial, anteriormente à emissão de factura ou documento equivalente, no momento desse pagamento, pelo montante recebido (art.º 8º nº 1 c))

IVA

Exigibilidade/Regimes especiais

- O imposto torna-se exigível no momento do recebimento do preço:
 - Nas empreitadas e subempreitadas de obras públicas em que o dono da obra é o Estado o – DL nº 204/97, de 9 de Agosto
 - Nas entregas de bens às cooperativas agrícolas pelos associados agricultores – DL nº 418/99, de 21 de Outubro

IVA

Modalidades de isenções

- Isenções simples, parciais ou incompletas: não conferem direito à dedução do IVA suportado (art.º 9.º e 53.º do CIVA)
- Isenções totais ou completas: conferem o direito à dedução do IVA suportado (art.º 14.º do CIVA e do RITI)

CIVA-Art.º9.º

Isenções nas operações internas

- Saúde *
- Segurança e assistência sociais
- Ensino
- Formação Profissional *
- Artísticas
- Prestações de serviços efectuadas por pessoas colectivas de direito público e organismos sem finalidade lucrativa
- Transmissão de direitos de autor
- Serviços públicos

* Podem renunciar à isenção (Artigo 12º)

CIVA-Art.º 9.º

Isenções nas operações internas

- Operações bancárias e financeiras
 - Operações de seguro e de resseguro
 - Locações de bens imóveis *
 - Operações sujeitas a Sisa *
 - Jogos
 - Operações efectuadas no âmbito de explorações agrícolas, sylvícolas e de pecuária *
 - Serviços de alimentação e bebidas fornecidos pela entidade patronal aos seus empregados *
- * Podem renunciar à isenção (Artigo 12º)

CIVA-Art.º 13.º

Isenções nas importações

- Ex: Importações definitivas de bens cuja transmissão em território nacional seja isenta de IVA

CIVA-Art.º 14.º

Isenções nas exportações, operações assimiladas e transportes internacionais

- Ex: Exportações directas, exportações relacionadas com organismos internacionais e com as representações diplomáticas; prestações de serviços, nomeadamente de transporte, relacionadas com o circuito de pessoas e bens

CIVA-Art.º 15.º

Outras isenções

- Ex: Importações de bens que se destinam a ser colocados em regime de entreposto não aduaneiro

CIVA-Art.º 16.º, n.º 1

Valor tributável nas operações internas

- **Regra geral: Contraprestação obtida ou a obter pelo alienante ou pelo prestador de serviços**

CIVA-Art.º 16.º, n.º 5

Valor tributável nas operações internas

- **São incluídos no valor tributável:**
 - Impostos, direitos e taxas (com exclusão do IVA)
 - Despesas acessórias (comissões, embalagens, transporte, seguros, publicidade, etc.)
 - Subvenções ou subsídios, directamente relacionados com o preço de cada operação

CIVA-Art.º 16.º, n.º6

Valor tributável nas operações internas

São excluídos do valor tributável:

- Juros pelo pagamento diferido do preço
- Indemnizações declaradas judicialmente, por incumprimento total ou parcial de obrigações
- Descontos, bónus e abatimentos
- Quantias pagas em nome e por conta do adquirente, registadas pelo contribuinte em contas de terceiros apropriados
- Embalagens que não forem objecto de transacção

CIVA-Art.º 16.º, n.º2

Valor tributável nas operações internas

■ Regras especiais/Exs:

- Para as transmissões de bens sujeitos ao “Regime da margem”, a diferença entre o preço de compra e o preço de venda
- Para as operações resultantes de contrato de locação financeira, o valor da renda recebida ou a receber do locatário

CIVA-Art.º 16.º, n.º 3

Valor tributável nas operações internas

- Quando a contraprestação não é definida no todo ou parte em \$: montante recebido ou a receber acrescido do valor normal dos bens ou serviços dados em troca

CIVA-Art.º 16.º, n.º 4

Valor tributável nas operações internas

- Valor normal de um bem ou serviço:
 - a) O preço, aumentado dos elementos referidos no n.º 5, na medida em que nele não estejam incluídos, que um adquirente ou destinatário, no estágio de comercialização em que é efectuada a operação e em condições normais de concorrência, teria de pagar a um fornecedor ou prestador independente, no tempo e lugar em que é efectuada a operação ou no tempo e lugar mais próximos, para obter o bem ou o serviço ou um bem ou serviço similar;
 - b) Na falta de bem similar, o valor normal não pode ser inferior ao preço de aquisição do bem ou, na sua falta, ao preço de custo, reportados ao momento em que a transmissão de bens se realiza;
 - c) Na falta de serviço similar, o valor normal não pode ser inferior ao custo suportado pelo sujeito passivo na execução da prestação de serviços.

CIVA-Art.º 17.º, n.º1

Valor tributável na importação

- Valor aduaneiro, calculado de acordo com as disposições comunitárias vigentes

CIVA-Art.º 18.º, n.º1

Taxas

- **Taxas aplicáveis no Continente (art.º 18,º nº1 do CIVA):**
 - Taxa normal - 20%
 - Taxa intermédia – 12% (importações, transmissões de bens e prestações de serviços constantes da Lista II anexa ao CIVA)
 - Taxa reduzida – 5% (importações, transmissões de bens e prestações de serviços constantes da Lista I anexa ao CIVA)

CIVA-Art.º 18.º, n.º3, DL 347/85, de 23.08
Taxas

■ **Regiões Autónomas:**

- Taxa normal – 14%
- Taxa intermédia – 8%
- Taxa reduzida – 4%

NOTA: A taxa das Regiões Autónomas calcula-se por aplicação das regras do art.º 6º do CIVA

CIVA-Art.º 18.º, n.º4
Taxas

- Agrupamentos de várias mercadorias formando um produto comercial distinto:
- Quando não sofram alterações de natureza nem percam a sua individualidade, aplica-se a taxa que lhes corresponder, ou, se couberem taxas diferentes, a mais elevada
 - Quando sofram alterações de natureza ou qualidade ou percam a individualidade, aplica-se a taxa que lhes corresponder enquanto tal
-

CIVA-Art.º 18.º, n.º8

Taxas

- A taxa aplicável é a que vigora no momento em que o imposto se torna exigível

CIVA-Art.º 19.º a 21.º

Dedução do IVA

- Requisitos do exercício do direito à dedução:
 - Objectivos
 - Subjectivos

CIVA-Art.º 19.º a 21.º

Dedução do IVA

■ **Requisitos objectivos:**

- O imposto suportado deve constar de factura ou documentos equivalentes, passados na forma legal, devendo referir expressamente o nome do sujeito passivo e estar na sua posse (art.º 35.º, nº5 do CIVA), ou do recibo de pagamento de IVA que faz parte das declarações de importação, bem como de documentos emitidos por via electrónica pela DGAIEC, nos quais conste o número e data do movimento de caixa
- A despesa, deve, por si, conferir o direito à dedução do IVA

CIVA-Art.º 19.º a 21.º

Dedução do IVA

Requisitos subjectivos:

- O sujeito passivo tem que ter direito à dedução do IVA
- Só os bens e serviços adquiridos para utilização efectiva na actividade tributária do sujeito passivo, para exportar ou adquiridos no âmbito das operações assimiladas a exportações e dos transportes internacionais previstos no artº 14º, é que conferem direito à dedução.

CIVA

Dedução do IVA

■ Modalidades de sujeitos passivos quanto à dedução do imposto:

- Com direito à dedução: total ou parcial/sujeitos passivos mistos: praticam em simultâneo actividades que não conferem direito à dedução e actividades que conferem direito à dedução
- Sem direito à dedução

CIVA-Art.º 19.º, n.º1

Dedução do IVA

■ Confere direito à dedução:

- O imposto devido ou pago pelo sujeito passivo nas aquisições de bens e serviços feitas a outros sujeitos passivos
- O imposto suportado nas importações de bens
- O imposto pago pela aquisição dos serviços referidos nos n.ºs 8, 11, 13, 16, 17, alínea b), e 19 do art.º 6º (*reverse charge*)
- O imposto pago como destinatário de operações tributáveis efectuadas no território nacional por sujeitos passivos estabelecidos no estrangeiro, quando não tenham um representante legal e não tenham facturado o imposto (*reverse charge*)
- O imposto pago à saída dos bens de um entreposto não aduaneiro

CIVA-Art.º 21.º, n.º1

Dedução do IVA

- Exclui-se a dedução do imposto das seguintes despesas:
 - Relativas à aquisição, fabrico ou importação, locação, utilização, transformação e reparação de viaturas de turismo, barcos de recreio, helicópteros, aviões, motos e motociclos
 - Respeitantes a combustíveis normalmente utilizáveis em automóveis, à excepção do gasóleo, gases de petróleo liquefeitos (GPL), de gás natural e de biocombustíveis, cujo imposto é dedutível em 50%, sendo totalmente dedutível caso se trata de: veículos pesados de passageiros, licenciados para o transporte público com excepção dos *rent a car*, máquinas consumidoras de gasóleo, GPL, gás natural ou biocombustíveis que não sejam veículos matriculados, tractores com emprego exclusivo ou predominante na realização de operações culturais da actividade agrícola e veículos de transporte de mercadorias com peso superior a 3500 Kg

CIVA-Art.º 21.º, n.º1

Dedução do IVA

- Exclui-se a dedução do imposto das seguintes despesas:
 - Transporte e viagens de negócios do sujeito passivo e do seu pessoal, incluindo as portagens
 - De divertimento e de luxo

CIVA-Art.º 21.º, n.º1

Dedução do IVA

- Exclui-se a dedução do imposto de despesas:
 - De alojamento, alimentação, bebidas e tabaco e despesas de recepção, incluindo as relativas ao acolhimento de pessoas estranhas à empresa e as relativas a imóveis ou parte e seu equipamento, destinados principalmente a tais recepções

CIVA-Art.º 21.º, n.º2

Dedução do IVA

- Não se verifica a exclusão da dedução das seguintes despesas:
 - Relativas à aquisição, fabrico ou importação, locação, utilização, transformação e reparação de viaturas de turismo, barcos de recreio, helicópteros, aviões, motos e motociclos, quando a sua venda ou exploração constitua objecto de actividade do sujeito passivo
 - Relativas a fornecimento ao pessoal da empresa, pelo próprio sujeito passivo, de alojamento, refeições, alimentação e bebidas, em cantinas, economatos, dormitórios e similares

CIVA-Art.º 21.º, nº2

Dedução do IVA

- Não se verifica a exclusão da dedução das seguintes despesas:
 - Despesas anteriormente mencionadas, com excepção das despesas de luxo e de divertimento, quando efectuadas por um sujeito passivo do imposto agindo em nome próprio mas por conta de um terceiro, desde que a este sejam debitadas com vista a obter o respectivo reembolso
 - As aquisições de bens em segunda mão, objectos de arte, de colecção ou antiguidades, efectuadas de acordo com a legislação especial, quando o valor da transmissão posterior, de acordo com tal legislação, for a diferença entre o preço de venda e o preço de compra

CIVA-Art.º 21.º, nº2

Dedução do IVA

- Não se verifica a exclusão da dedução das seguintes despesas:
 - Despesas de transportes e viagens do sujeito passivo e do seu pessoal, incluindo as portagens e de alojamento, alimentação e bebidas, despesas de recepção e relativas a imóveis ou parte de imóveis destinados principalmente a tais recepções, efectuadas para as necessidades directas dos participantes, relativas à organização de congressos, feiras, exposições, seminários, conferências e similares, quando resultem de contratos celebrados directamente com o prestador de serviços ou através de entidades legalmente habilitadas para o efeito e comprovadamente contribuam para a realização de operações tributáveis, cujo imposto será dedutível em 50%

CIVA-Art.º 21.º, n.º2

Dedução do IVA

- Não se verifica a exclusão da dedução das seguintes despesas:
 - Despesas de transportes e viagens do sujeito passivo e do seu pessoal, incluindo as portagens e de alojamento, alimentação e bebidas, relativas à participação em congressos, feiras, exposições, seminários, conferências e similares, quando resultem de contratos celebrados directamente com as entidades organizadoras dos eventos e comprovadamente contribuam para a realização de operações tributáveis, cujo imposto será dedutível em 25%

CIVA-Art.º 22.º, n.º1

Dedução do IVA

- **Momento em que nasce o direito à dedução do imposto:**
Quando o imposto dedutível se torna exigível

CIVA-Art.º 22.º
Dedução do IVA

- Modalidades do exercício do direito à dedução do IVA:
 - Método subtrativo indirecto
 - Método do reporte
 - Método do reembolso

CIVA-Art.º 22.º, n.º1
Dedução do IVA

- Método subtrativo indirecto: Subtrai-se ao valor do imposto liquidado o valor do imposto suportado no mesmo período, e no período de imposto em que se tiverem recebido os documentos onde o mesmo conste

CIVA-Art.º 22.º, n.º4

Dedução do IVA

- Método do reporte: Se o imposto a deduzir for > ao liquidado, reporta-se para o excesso para o período seguinte

CIVA-Art.º 22.º, n.º.s 5 a 13

Dedução do IVA

- Há reembolso do imposto sempre que:
- O crédito persista durante 12 meses consecutivos e o montante seja superior a 250 euros
- O crédito seja > a 25 vezes a retribuição mínima mensal, sendo o valor reduzido para metade caso esteja nos primeiros 6 meses do início de actividade ou em situação de investimento com recurso ao crédito
- Haja cessação de actividade, ou passagem a uma situação de prática exclusiva de operações isentas sem direito à dedução, passagem ao regime especial de isenção ou ao regime especial dos pequenos retalhistas

CIVA-Art.º 22.º, n.º 9

Dedução do IVA

- O Ministro das Finanças pode autorizar a DGCI a efectuar reembolsos em condições diferentes das estabelecidas, relativamente a sectores de actividade cujo volume de negócios seja constituído essencialmente por operações previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º ou relativamente às quais a obrigação de liquidação do imposto seja da responsabilidade do adquirente

CIVA-Art.º 22.º, n.º 9

Dedução do IVA

- Reembolsos a sujeitos passivos não estabelecidos no Estado membro de reembolso – Regime em anexo ao Decreto – Lei n.º 189/2009, de 12 de Agosto

CIVA-Art.º 23º, nºs 1 e 2

Dedução do IVA

- Métodos de dedução do imposto pelos sujeitos passivos mistos:
 - Pro rata
 - Afectação real

CIVA-Art.º 23º, nºs 1 e 2

Dedução do IVA

- Tratando-se de um bem ou serviço parcialmente afecto à realização de operações não decorrentes do exercício de uma actividade económica prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, o imposto não dedutível em resultado dessa afectação parcial é determinado pelo método da afectação real

CIVA-Art.º 23º, n.ºs 1 e 2

Dedução do IVA

- Tratando-se de um bem ou serviço afecto à realização de operações decorrentes do exercício de uma actividade económica prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA, parte das quais não confira direito à dedução, o imposto é dedutível segundo o método do pro rata

CIVA-Art.º 23.º, n.º 4

Dedução do IVA

- Método do pro rata: resulta de uma fracção que comporta, no numerador, o montante anual, imposto excluído, das operações que dão lugar a dedução nos termos do n.º 1 do artigo 20.º, e, no denominador, o montante anual, imposto excluído, de todas as operações efectuadas pelo sujeito passivo decorrentes do exercício de uma actividade económica prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, bem como as subvenções não tributadas que não sejam subsídios ao equipamento

CIVA-Art.º 22º, nº2

Dedução do IVA

- Método da afectação real: Separação, através da contabilidade da empresa, das aquisições de bens e serviços que são afectas ao sector tributável das que são afectas ao sector isento

CIVA-Art.º 22º, nº2

Dedução do IVA

- Pode o sujeito passivo efectuar a dedução segundo a afectação real de todos ou parte dos bens e serviços utilizados, com base em critérios objectivos que permitam determinar o grau de utilização desses bens e serviços em operações que conferem direito a dedução e em operações que não conferem esse direito, sem prejuízo de a DGCI lhe vir a impor condições especiais ou a fazer cessar esse procedimento no caso de se verificar que provocam ou que podem provocar distorções significativas na tributação

CIVA-Art.º 22º, nº6

Dedução do IVA

- A percentagem de dedução calculada provisoriamente com base no montante das operações realizadas no ano anterior, assim como a dedução efectuada segundo a afectação real calculada provisoriamente com base nos critérios objectivos inicialmente utilizados para aplicação do método da afectação real, são corrigidos de acordo com os valores definitivos referentes ao ano a que se reportam, originando a correspondente regularização das deduções efectuadas, a qual deve constar da declaração do último período do ano a que respeita

CIVA-Art.º 24º, nº 1

Regularizações dos bens do ac.imobilizado

- Serão regularizadas anualmente as deduções efectuadas quanto a bens não imóveis do activo imobilizado, se entre a percentagem definitiva a que se refere o artigo anterior, aplicável no ano do início da utilização do bem, e em cada um dos 4 anos civis posteriores e a que tiver sido apurada no ano de aquisição houver uma diferença, para mais ou para menos, igual ou superior a cinco pontos percentuais

CIVA-Art.º 24º, nº 1

Regularizações dos bens do activo
imobilizado

- Divisão por cinco da diferença entre a % definitiva de produção do ano de aquisição e a % definitiva de cada um dos anos de regularização do bem móvel

CIVA-Art.º 24º, nº 5

Regularizações dos bens do ac.imobilizado

- Ex: A adquiriu um bem de equipamento, tendo suportado 1.000.000\$ de IVA. O *pro rata* definitivo do ano da aquisição foi 83%, pelo que deduziu 830.000\$

Passados 3 anos transmitiu o bem

Regularização a efectuar no ano da regularização:

$$\frac{830.000\$ - 1.000.000\$}{5} = - 34.000\$$$

5

$$- 34.000\$ \times 2 = - 68.000\$$$

CIVA-Art.º 24º, nº 2

Regularizações dos bens imóveis

- Serão também regularizadas anualmente as deduções efectuadas quanto às despesas de investimento em bens imóveis, se entre a percentagem definitiva a que se refere o artigo anterior aplicável no ano da ocupação do bem e em cada um dos 9 anos civis posteriores e a que tiver sido apurado no ano de aquisição ou da conclusão das obras, houver uma diferença, para mais ou para menos, igual ou superior a 5 pontos percentuais

CIVA

Obrigações dos sujeitos passivos

- **De pagamento (Art.º 27º)**
- **Declarativas**
- **De facturação (Art.ºs 29.º e 35º)**
- **Contabilísticas**
- **De conservação de documentos (Art.º 52º)**

CIVA-Art.º27.º

Obrigações dos sujeitos passivos

■ **De pagamento/Regime geral**

- Até ao 10º dia do segundo mês seguinte àquele a que respeite, sendo contribuintes do regime normal mensal
- Até ao 15º dia do segundo mês seguinte ao trimestre a que respeita, sendo contribuintes do regime normal trimestral

CIVA-Art.º27.º

Obrigações dos sujeitos passivos

■ **Pagamento/Regimes especiais:**

- Prática de uma só operação tributável:
Devem entregar o imposto, na Tesouraria da Fazenda Pública competente, até ao último dia do mês seguinte ao da conclusão da operação
- Liquidação indevida: Devem entregar o imposto, na Tesouraria da Fazenda Pública competente, no prazo de 15 dias a contar da emissão da factura ou doc. equivalente

CIVA-Art.º27.º

Obrigações dos sujeitos passivos

- O pagamento do imposto devido pelas importações de bens é efectuado junto dos serviços aduaneiros competentes, de acordo com as regras previstas na regulamentação comunitária aplicável aos direitos de importação, podendo ainda, mediante a prestação de garantia, ser concedido o seu diferimento:
 - a) Por 60 dias contados da data do registo de liquidação, quando o diferimento seja concedido isoladamente para cada montante de imposto objecto daquele registo;
 - b) Até ao 15.º dia do 2.º mês seguinte aos períodos de globalização do registo de liquidação ou do pagamento previstos na regulamentação aduaneira aplicável.

CIVA

Obrigações dos sujeitos passivos

- **Declarativas:**
 - Declarações de início, alteração e cessação de actividade (art.º 31º a 33º)
 - Declarações periódicas (art.º 41º)
 - Declaração anual (art.º 29º nº 1 d))
 - Mapas de fornecedores e clientes (art.º 29º nº1 e) e f), nºs 10 e 11)

CIVA – Art.º 31.º

Obrigações dos sujeitos passivos

- Declaração de início de actividade: Regra geral, deverá ser apresentada em qualquer Serviço de Finanças ou noutro local legalmente autorizado, antes do início da actividade, pelas pessoas que exerçam uma actividade sujeita a IVA
- Há dispensa de entrega, caso se trate da prática de uma só operação sujeita a IVA que não exceda 25 000 euros

CIVA – Art.º 31.º

Obrigações dos sujeitos passivos

- Declaração de início de actividade: As pessoas colectivas que estejam sujeitas a registo comercial e exerçam uma actividade sujeita a IVA, devem apresentar a declaração de início de actividade em qualquer Serviço de Finanças ou noutro local legalmente autorizado, no prazo de 15 dias a partir da data da apresentação a registo na conservatória do registo comercial

CIVA – Art.º 32.º

Obrigações dos sujeitos passivos

- Declaração de alterações: Regra geral, deverá ser apresentada em qualquer Serviço de Finanças ou noutro local legalmente autorizado, no prazo de 15 dias a contar da data da alteração, sempre que se verifiquem alterações de quaisquer dos elementos constantes da declaração de início de actividade

CIVA – Art.º 33.º

Obrigações dos sujeitos passivos

- Declaração de cessação de actividade: Deverá ser apresentada na RF competente no prazo de 30 dias a contar da data da cessação

CIVA – Art.º 35º

Obrigações dos sujeitos passivos

- As declarações de início, alterações e cessação de actividade, são enviadas via electrónica ou apresentadas em qualquer SF ou outro local legalmente autorizado, por declaração verbal.

CIVA – Art.º 41.º, nº1

Obrigações dos sujeitos passivos

- Prazo de entrega das declarações periódicas:
 - Deve dar entrada no SIVA até ao 10º dia do 2.º mês seguinte àquela a que respeitem as operações, caso se trate de sujeitos passivos com um volume de negócios igual ou superior a 650 000 euros, no ano civil anterior
 - Deve dar entrada no SIVA até ao 15º dia do 2.º mês seguinte ao trimestre do ano civil a que respeitem as operações, caso se trate de sujeitos passivos com um volume de negócios inferior a 650 000 euros, no ano civil anterior

CIVA – Art.º 43.º

Obrigações dos sujeitos passivos

- Entrega da declaração por sujeitos passivos que pratiquem apenas uma operação tributável: até ao último dia do mês seguinte ao da conclusão da operação em qualquer serviço de finanças

CIVA – Art.º 29.º

Obrigações dos sujeitos passivos

- Declaração anual de informação contabilística e fiscal: sujeitos passivos obrigados a entregar os mapas recapitulativos de fornecedores e/ou clientes e aqueles que realizem operações nas regiões autónomas e tenham a sede no continente ou que se enquadrem em algum regime especial (excepto os dos art.ºs 53.º e ss e 60.º e ss)

IES – Declarações de IVA

- O DL n.º8/2007, de 17 de Fevereiro, criou a Informação Empresarial Simplificada (IES), que consiste na prestação da informação de natureza fiscal, contabilística e estatística respeitante ao cumprimento de diversas obrigações mediante uma declaração única transmitida via electrónica.
- Este diploma entrou em vigor a 18.01.2007 e determina, no que toca ao IVA, que com a entrega da IES deve ser igualmente entregue a declaração anual de informação contabilística e fiscal e os mapas recapitulativos previstos nas alíneas d) a f) do n.º1 do art.º 29.º.
- A IES é apresentada anualmente, nos seis meses posteriores ao termo do exercício económico.

CIVA – Art.º 29.º

Obrigações dos sujeitos passivos

- Entrega dos mapas recapitulativos de fornecedores e/ou clientes: quando o total das operações internas realizadas com cada um deles no ano anterior for superior a 25 000

IVA – Portaria nº1214/2001, de 23.10

Entrega das declarações pela NET

- Obrigatoriedade de envio pela NET das declarações periódicas de rendimentos e da declaração anual de informação contabilística e fiscal dos sujeitos passivos de IRC que exerçam uma actividade comercial industrial ou agrícola e dos sujeitos passivos de IRS titulares de rendimentos empresariais ou profissionais:
 - A partir de 1.1.2002 – vol. de negócios anual superior a 1 250 000 euros
 - A partir de 1.1.2003 – vol de negócios anual superior a 500 000 euros
 - A partir de 1.1.2004, independentemente do vol de negócios

IVA – Portaria nº 698/2002, de 25.06

Entrega de declarações pela NET

- Formalidades para o de envio das declarações através da NET:
 - Efectuar o registo, caso ainda não disponham de senha de acesso, na pág. “declarações electrónicas”, endereço www.dgci.min-financas.pt
 - Possuir um ficheiro com as características e estrutura de informação, a disponibilizar no mesmo endereço

IVA – Portaria nº 698/2002, de 25.06
Entrega de declarações pela NET

- Seleccionar “Entregar o modelo pretendido”
- Preencher a declaração directamente ou abrir previamente o ficheiro previamente formatado
- Validar a informação e corrigir os erros locais detectados
- Enviar a declaração
- Consultar, a partir do dia seguinte, a situação da declaração, corrigindo-a, caso necessário, e imprimir o comprovativo

IVA – Portaria nº375/2003, de 10.05
Entrega de declarações pela NET

- Obrigatoriedade de envio da declaração periódica do IVA e respectivos anexos através da NET:
 - Agosto de 2003 – sujeitos passivos do regime normal mensal
 - 1.º trimestre de 2004 – sujeitos passivos do regime normal trimestral que tenham ou devam ter contabilidade organizada
 - 1.º trimestre de 2005 – restantes sujeitos passivos

CIVA-Art.ºs 29.º e 36.º

Obrigações dos sujeitos passivos

■ **De facturação:**

Obrigações de passar factura ou documento equivalente por cada transmissão de bens ou prestação de serviços e pelos pagamentos antecipados, até ao quinto dia útil seguinte ao do momento em que o imposto é devido

NOTA: O MF pode autorizar prazos mais alargados (art.º 36.º, n.º 8)

CIVA-Art.º 29.º, n.º7

Obrigações dos sujeitos passivos

- Deverá ainda ser emitida factura ou doc. equivalente sempre que o valor tributável da operação ou o imposto correspondente sejam alterados por qualquer motivo, incluindo inexactidão

CIVA-Art.ºs 29.º, nº6

Obrigações dos sujeitos passivos

- Possibilidade de facturação global: É possível recorrer ao processamento de facturas globais respeitantes a cada mês ou a períodos inferiores, desde que por cada transacção seja emitida guia ou nota de remessa, contendo, o conjunto destes docs, os elementos constantes do art.º 36.º, nº5

Directiva facturação

(Directiva 2001/115/CE)

- Estabelece regras harmonizadas para toda a Comunidade em matéria de facturação
- Transposta para o ordenamento jurídico nacional pelo Decreto-Lei n.º 256/2003, de 21 de Outubro
- Alterações em vigor desde 1 de Janeiro de 2004

CIVA-Art.ºs 29.º, n.º6

Obrigações dos sujeitos passivos

- Possibilidade de utilização de facturação electrónica, que equivale à factura em suporte papel
- Possibilidade de facturação pelo adquirente dos bens e serviços ou por um terceiro (a partir de 1 de Janeiro de 2004)

Facturação electrónica

- Legislação:
 - Directiva IVA facturação electrónica, transposta essencialmente no CIVA
 - DL n.º 196/2007, de 15 de Maio
 - Portaria n.º 1370/2007, de 19 de Fevereiro,

Directiva facturação

Aspectos inovadores:

- Lista de menções obrigatórias a constar das facturas
- Autofacturação
- Contratação de terceiros para a emissão de facturas
- Facturação electrónica
- Arquivamento electrónico

Facturação electrónica

- De acordo com a legislação reguladora desta matéria, são estabelecidos dois princípios fundamentais:
 - Aceitação da factura electrónica
 - Equiparação entre factura electrónica e factura tradicional

Facturação electrónica

- É possível recorrer a facturação electrónica (n.º 10 do art.º 36.º) *“As facturas ou documentos equivalentes podem, sob reserva de aceitação pelo destinatário, ser emitidos por via electrónica, desde que seja garantida a autenticidade da sua origem e a integridade do seu conteúdo, mediante assinatura electrónica avançada ou intercâmbio electrónico de dados”*

Facturação electrónica - Art.º 36.º, n.º 10

- Autenticidade da origem e integridade do conteúdo:
 - assinatura electrónica avançada (Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2 de Agosto)
 - sistemas de intercâmbio electrónico de dados (EDI) (conforme “Acordo-tipo EDI Europeu”, aprovado pela Recomendação 1994/820/CE, da Comissão, de 19 de Outubro de 1994)
- Prévia comunicação à DGCI até 31.12.2005

Facturação electrónica - DL n.º 196/2007,

- DL n.º 196/2007: As facturas ou documentos equivalentes podem, sob reserva de aceitação pelo destinatário, ser emitidos por via electrónica, desde que seja garantida a autenticidade da sua origem e a integridade do seu conteúdo e adoptado um dos seguintes procedimentos:
 - a) Aposição de uma assinatura electrónica avançada nos termos do Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2 de Agosto, na redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 62/2003, de 3 de Abril, 165/2004, de 6 de Julho, e 116-A/2006, de 16 de Junho;
 - b) Utilização de um sistema de intercâmbio electrónico de dados, desde que os respectivos emitentes e destinatários outorguem um acordo que siga as condições jurídicas do «Acordo tipo EDI europeu», aprovado pela Recomendação n.º 1994/820/CE, da Comissão, de 19 de Outubro.

Facturação electrónica

- O sujeito passivo pode proceder à utilização de facturação electrónica desde que: (i) faça uma comunicação prévia à Direcção Geral dos Impostos (obrigação que apenas vigorou até 31 de Dezembro de 2005) (ii) obtenha o acordo do destinatário da facturação (iii) seja garantida a autenticidade da origem e a integridade do conteúdo da facturação mediante assinatura electrónica avançada ou intercâmbio electrónico de dados

Facturação electrónica

- Relativamente às facturas electrónicas o sujeito passivo do IVA tem todos os direitos e obrigações previstos, em geral, no tocante às facturas em suporte papel, o que se traduz, nomeadamente, no seguinte: (i) as facturas electrónicas deverão ser emitidas sob a forma legal, i.e., respeitando os requisitos previstos no n.º5 do art.º 36.º (ii) uma vez passadas sob a forma legal, as facturas electrónicas conferem o direito à dedução do IVA suportado (n.º 6 do art.º 19.º) (iii) devem observar-se todas as demais regras, designadamente, as relativas às rectificações

Facturação electrónica

- A Portaria n.º 1370/2007 veio estabelecer as condições a observar na transposição dos ficheiros informáticos produzidos pelos programas de facturação para suportes electrónicos não regraváveis, destinados a substituir, para efeitos fiscais, os respectivos arquivos em papel.

Requisitos das facturas

Alterações ao CIVA (DL n.º 256/2003, de 21.10)

- Requisitos a constar das facturas/nova alínea f), do n.º5, do art.º 36.º, do CIVA: *“A data em que os bens foram colocados à disposição do adquirente, em que os serviços foram realizados ou em que foram efectuados pagamentos anteriores à realização das operações, se essa data não coincidir com a da emissão da factura. No caso da operação ou operações às quais se reporta a factura compreenderem bens ou serviços sujeito a taxas diferentes de imposto, os elemento mencionados nas alíneas b), c) e d) devem ser indicados separadamente, segundo a taxa aplicável”*

Facturação por terceiros

Alterações ao CIVA

- Condições da emissão da factura por terceiros (novo n.º 11 do art.º 36.º do CIVA):
 - Existência de um acordo escrito prévio entre o sujeito passivo transmitente ou prestador de serviços e o adquirente ou destinatário dos mesmos
 - Prova, por parte do adquirente, de que o transmitente ou o prestador tomou conhecimento da emissão das facturas e aceitou o seu conteúdo

Facturação por terceiros

Alterações ao CIVA

- **Condições da emissão de facturas por terceiros:**
 - **Caso os adquirentes dos bens ou dos serviços ou os terceiros não disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio em qualquer Estado membro, deverão, igualmente, pedir autorização prévia à DGCI que poderá fixar condições específicas para a sua efectivação.**
 - **Exercício do direito à dedução do IVA suportado condicionado à verificação das condições referidas**

Facturação por terceiros

Alterações ao CIVA

- **Emissão de facturas por terceiros:**
 - A responsabilidade pela emissão das facturas ou documentos equivalentes, pela veracidade do seu conteúdo e pelo pagamento do respectivo imposto, incumbe ao sujeito passivo transmitente ou prestador dos serviços
 - Relativamente aos demais aspectos, vigoram as regras gerais aplicáveis em matéria de facturação

CIVA-Art.º36.º, nº5

Obrigações dos sujeitos passivos

- As facturas ou docs. equivalentes deverão ser datados, numerados sequencialmente e conter os seguintes elementos:
 - Nomes, firmas ou denominações sociais e sede ou domicílio das partes e respectivos NIFs
 - Quantidade e denominação usual dos bens e serviços. As embalagens não transaccionadas são indicadas separadamente, mencionando-se que foi acordada a sua devolução

CIVA-Art.º36.º, nº5

Obrigações dos sujeitos passivos

- As facturas ou docs. equivalentes deverão ser datados, numerados sequencialmente e conter os seguintes elementos:
 - O preço, líquido de imposto e outros elementos incluídos no valor tributável
 - As taxas aplicáveis e o montante do imposto devido

CIVA-Art.º36.º, nº5

Obrigações dos sujeitos passivos

- As facturas ou docs. equivalentes deverão ser datados, numerados sequencialmente e conter os seguintes elementos:
 - O motivo justificativo da não aplicação do imposto
 - A data em que os bens foram postos à disposição, em que os serviços foram realizados ou em que foram efectuados os pagamentos anteriores à realização das operações, se essa data não coincidir com a data da emissão da factura

CIVA-Art.º39.º

Obrigações dos sujeitos passivos

- Nas facturas emitidas por retalhistas e prestadores de serviços, pode indicar-se apenas o preço com inclusão do IVA e a taxa aplicável

CIVA-Art.º40.º, n.º1

Obrigações dos sujeitos passivos

- Há dispensa da obrigatoriedade de emissão de facturas, caso o adquirente seja um particular e a transacção seja efectuada a \$, nas seguintes operações:
 - Transmissões de bens efectuadas por retalhistas ou vendedores ambulantes
 - Transmissões de bens efectuadas por aparelhos de distribuição automática
 - Prestações de serviços em que seja habitual a emissão de talão, bilhete de ingresso ou de transporte, senha ou outro doc. impresso e ao portador
 - Outras prestações de serviços de valor inferior a 10 euros

CIVA-Art.º40.º, n.º2

Obrigações dos sujeitos passivos

- Quando há dispensa de emissão de factura, há obrigatoriedade de emissão de um talão de venda
- Os retalhistas e prestadores de serviços abrangidos pela dispensa de facturação estão sempre obrigados a emitir factura quando transmitam bens ou serviços a sujeitos passivos do imposto, bem como a adquirentes não sujeitos passivos que exijam a respectiva emissão

CIVA- Art.º 44.º, n.º1

Obrigações dos sujeitos passivos

■ Contabilísticas:

- A contabilidade deve ser organizada de forma a possibilitar o conhecimento claro e inequívoco dos elementos necessários ao cálculo do imposto, bem como a permitir o seu controle, comportando todos os dados necessários ao preenchimento da declaração periódica do imposto

CIVA-Art.º50.º, n.º1

Obrigações dos sujeitos passivos

- Os sujeitos passivos não enquadrados nos regimes dos art.ºs 53.º e 60.º ou que não possuam contabilidade organizada para efeitos de IRS ou de IRC, deverão possuir os seguintes livros de registo:
 - De compras de mercadorias e ou livro de registo de matérias primas e de consumo
 - De vendas de mercadorias e ou livro de registo de produtos fabricados
 - De serviços prestados
 - De despesas e de operações ligadas a bens de investimento
 - De mercadorias, matérias primas e de consumo, de produtos fabricados e outras existências à data de 31.12 de cada ano

CIVA-Art.º50.º, n.º2

Obrigações dos sujeitos passivos

- Livros de registo obrigatórios para os titulares de rendimentos da categoria B do IRS:
 - De serviços prestados
 - De despesas e de operações ligadas a bens de investimento

CIVA-Art.º 52.º, n.º 1

Obrigações dos sujeitos passivos

- **De conservação de documentos:**
 - **Os sujeitos passivos são obrigados a arquivar e conservar em boa ordem durante os 10 anos civis subsequentes, todos os livros, registos e respectivos docs. de suporte, incluindo quando a contabilidade é estabelecida por meios informáticos, os relativos à análise, programação e execução dos tratamentos**

CIVA- Art.º 53.º

Regime especial de isenção

- Requisitos de aplicação (automática):
 - Não possuir nem ser obrigado a possuir contabilidade organizada para efeitos de IRS ou de IRC
 - Não praticar operações de importação, exportação ou actividades conexas
 - Não ter atingido, no ano civil anterior, um volume de negócios superior a 10 000 euros

CIVA

Regime especial de isenção

- Características do regime:
 - Isenção incompleta
 - Dispensa da obrigatoriedade da quase totalidade das obrigações, exceptuando-se a emissão de facturas e a entrega das declarações de início, alteração e cessação (art.º 59.º)

CIVA- Art.º 54.º

Regime especial de isenção

- Passagem de um regime de tributação ao regime especial de isenção:
 - Entrega da declaração de alterações em Janeiro do ano seguinte àquele em que se verifiquem os requisitos
 - Produção de efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano da apresentação da declaração

CIVA- Art.º 58.º, n.ºs 2, 5 e 6

Regime especial de isenção

- Em caso de deixarem de se verificar os requisitos de aplicação do regime, os sujeitos passivos deverão entregar a declaração de alterações:
 - Durante o mês de Janeiro do ano seguinte àquele em que tenha sido atingido um vol. de negócios superior (liquida IVA a partir de Fev)
 - No prazo de 15 dias a contar da fixação definitiva de um rendimento tributável em IRS ou IRC superior ao limite (liquida IVA a partir do mês seguinte)
 - No prazo de 15 dias a contar do momento em que deixar de se verificar outro requisito (liquida IVA a partir desse momento)

CIVA- Art.º 60.º, n.º1

Regime especial dos pequenos retalhistas

■ Requisitos de aplicação:

- Sejam pessoas singulares
- Não possuam nem sejam obrigados a possuir contabilidade organizada para efeitos de IRS ou de IRC
- Não tenham tido um volume de negócios superior a 50 000 euros no ano civil anterior

CIVA- Art.º 60.º, n.ºs 6 e 8

Regime especial dos pequenos retalhistas

■ Requisitos de aplicação:

- O volume de bens destinados a venda sem transformação deve representar, pelo menos, 90% do volume total de compras
- Não pratiquem operações de importação, exportação ou actividades conexas, operações intracomunitárias
- Não façam prestações de serviços não isentas de valor anual superior a 249,40 euros

CIVA- Art.ºs 60.º, n.ºs 1 e 2 e 61.º, n.º3

Regime especial dos pequenos retalhistas

■ Características do regime:

- Aplicação de um coeficiente de 25% ao valor do imposto suportado nas aquisições de bens destinados a vendas sem transformação (IVA a pagar ao Estado)
- Estão excluídos do direito à dedução do IVA suportado nas aquisições, com exclusão do IVA suportado nas aquisições de bens de investimento e outros bens para uso da própria empresa

CIVA- Art.º 60.º, n.º1

Regime especial dos pequenos retalhistas

■ Características do regime:

- O IVA não pode ser deduzido pelos adquirentes
- O pagamento do IVA é efectuado trimestralmente por meio de guia Mod n.º 1073 INCM

CIVA- Art.º 78.º, n.ºs 1e 2

Regularizações

- Sempre que o valor tributável de uma operação ou o respectivo imposto sofram uma rectificação, deve observar-se o disposto nos art.ºs 36.º e ss
- Se depois de registada a operação for anulada ou for reduzido o seu valor tributável, o fornecedor do bem ou o prestador do serviço poderá deduzir o IVA até ao final do período de imposto seguinte àquele em que se verificarem as circunstâncias que determinaram a anulação da liquidação ou a redução do seu valor tributável

CIVA- Art.º 78.º, n.º3

Regularizações

- Imposto liquidado a menos:
 - Rectificação obrigatória no caso de facturas inexactas já registadas
 - Pode ser efectuada sem penalização até ao final do período de imposto seguinte àquele a que a factura respeita

CIVA- Art.º 78.º, n.º3

Regularizações

- Imposto liquidado a mais:
 - Rectificação facultativa no caso de facturas inexactas já registadas
 - Pode ser efectuada sem penalização no prazo de dois anos

CIVA- Art.º 78.º, n.º4

Regularizações

- O adquirente do bem ou destinatário do serviço que seja um sujeito passivo, caso já tenha registado uma operação relativamente à qual o fornecedor ou prestador do serviço procedeu a anulação, redução do valor tributável ou rectificação para menos, deve corrigir, até ao fim do período de imposto seguinte ao da recepção do doc. rectificativo, a dedução efectuada

CIVA- Art.º 78.º, n.º5

Regularizações

- Caso o valor tributável de uma operação ou o respectivo imposto sofram uma redução para menos, a regularização a favor do sujeito passivo só pode ser efectuada quando tenha prova de que o adquirente tomou conhecimento da rectificação ou de que foi reembolsado do imposto, sem o que se considerará indevida a dedução efectuada